

Fls.

Processo: 0179320-70.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Cautelar Antecedente - Recuperação Judicial

Requerente: AMPARO FEMIMINO DE 1912

Interessado: BANCO BRADESCO S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 29/09/2021

Decisão

1-Index 602 - À Devedora, quanto a petição da CAARJ.

2-Index 944/949 - Cuida-se de pedido formulado por SAFIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ("FIDC Safira"), requerendo a expedição de Ofício à UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, para que a mesma cumpra a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0064855-51.2021.8.19.0000 e deposite em conta vinculada a integralidade dos valores devidos à empresa AMPARO FEMININO DE 191, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária.

Intime-se a requerente da RJ (Hospital Amparo Feminino de 1912), para melhor esclarecer o pleito diante do que dos autos e recursos consta.

3-Index 954/956 - Ofício da 18ª CC, informando a concessão de efeito suspensivo ao AI 0066555-62.2021.8.19.0000, interposto por ITAU UNIBANCO S/A, para sobrestar os efeitos da decisão de index 319 até o julgamento final do recurso.

Certifique o cartório se todas as entidades mencionadas nas decisões de index 505 e 525 já foram intimadas.

Aguarde-se o julgamento dos Agravos interpostos.

4-Index 619/942- AMPARO FEMININO DE 1912 ("Hospital do Amparo"), inscrita no CNPJ nº 33.379.371/0001-85, vem a este juízo requerer recuperação judicial, com suporte no artigo 47, da Lei 11.101/2005.

Informa a Requerente que, apesar de decisão proferida em recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público que suspendeu a os efeitos da decisão de tutela cautelar

concedida pelo Juízo , preenche os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, acostando nestes autos o extenso rol de documentos exigidos pela Lei, estando apta ao processamento do presente pedido de recuperação judicial.

Argumenta a devedora que o Hospital do Amparo dedicou seus melhores esforços para organizar uma operação verdadeiramente empresarial, contando hoje com centenas de funcionários e com uma lógica econômico-financeira voltada para o desenvolvimento da atividade hospitalar e geração de valor social tanto para a comunidade local quanto para os seus empregados e, apesar de estar constituída, sob aspecto formal, como uma associação civil sua atividade econômico-financeira está alinhada com o conceito de empresa economicamente viável promovida pela Lei nº 11.101/2005. Neste sentido colaciona julgados de diversos TJ's , inclusive do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do STJ.

Afirma que sua história teve início em 1912 e ao longo de 109 (cento e nove) anos de trajetória, o Hospital do Amparo se consolidou no setor de saúde da Cidade do Rio de Janeiro, prestando um serviço essencial à população, desempenhando relevante papel social e assistencial. A estrutura está inserida, hoje, em uma área construída de 8.000m², divididos em 4 prédios distintos, cada um com a sua funcionalidade para manter o padrão de excelência a despeito das dificuldades econômico-financeiras enfrentadas. Tem funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, com o Hospital prestando serviços médico hospitalares, como UTI/USI Adulto e Neonatal, Obstetrícia, Nutrição, Fisioterapia, Assistência Social, sendo especializado na realização de cirurgias eletivas, que correspondem, em média, à 70% (setenta por cento) do seu faturamento além de possuir Ancionato Adjacente, que tem capacidade para atender 31 (trinta e um) idosos, atualmente, possuindo 28 (vinte e oito) hóspedes. Mesmo com a queda significativa de seu faturamento mensal, sobretudo em decorrência da Pandemia do Covid-19, o Hospital cumpre com sua relevante e essencial função social, na medida em que presta serviço essencial de saúde e assistência à população do Rio de Janeiro.

Aduz que a crise atual não decorre de fatores isolados, mas de uma premente necessidade de caixa originada de problemas enfrentados ao longo dos últimos anos e que foram agravados substancialmente em decorrência da Pandemia da Covid-19.

Acresce que ao longo do ano de 2018, teve reformulada sua organização administrativa, impementando a dispensa de mão-de-obra ociosa e revisando os contratos com fornecedores. A redução do quadro de funcionários - nada obstante a empresa ter buscado realizar acordos extrajudiciais - gerou grande número de reclamações trabalhistas, o que comprometeu o fluxo de caixa do Hospital por sucessivas penhoras judiciais com impacto imediato em suas operações, mesmo com indiscutível aumento de receita ao longo do ano de 2019 e a melhoria das instalações do Hospital, além da renegociação de parte significativa das dívidas em aberto.

Se por um lado, o Hospital encontrava-se demandado judicialmente e com títulos protestados no mercado, por outro os fornecedores ficavam mais receosos em oferecer longos prazos para pagamento e optavam pelo pagamento à vista ou, muitas vezes, antecipado, o que diminuía o capital de giro da Requerente.

Contudo, o que se percebia até março de 2020 era um procedimento virtuoso de melhora na atividade do Hospital do Amparo. As contas voltaram a ficar positivas e houve um resultado operacional com lucro nos primeiros meses do ano. O procedimento de reestruturação caminhava a passos largos para alcançar o reequilíbrio econômico-financeiro e as expectativas eram de um crescimento substancial nos próximos anos. As dívidas da Requerente foram sendo pagas, os protestos levantados e o rating bancário do Hospital - principal indicador para possibilitar uma empresa conseguir crédito no mercado - estava melhorando.

Entretanto, a Pandemia da Covid-19 foi um marco significativo do declínio atualmente verificado no Hospital, eis que reduziu significativamente a receita da Requerente e, principalmente, majorou absurdamente o preço dos insumos hospitalares. Esclareça-se que 70% (setenta por cento) da receita do Hospital do Amparo está ligada à realização de cirurgias eletivas de alta complexidade com a determinação do CREMERJ - Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro. Contudo, este suspendeu os procedimentos eletivos ao longo dos meses de março, abril, maio e junho, como forma de conter o avanço do vírus e, paralelo a tal, houve a ocupação dos andares que antes eram disponibilizados aos que realizavam as cirurgias eletivas para atendimento dos pacientes vítimas da Covid-19, os quais necessitavam de internação.

Afirma a Requerente que este é o momento mais grave da história do Hospital do Amparo, mas a tendência é o retorno à normalidade pré-pandemia. Apesar da crise que enfrenta, a Requerente possui inequívoca função social inserida na sua atividade-fim, sendo certo que a utilização do mecanismo da recuperação judicial será capaz de superar a momentânea crise econômico-financeira, com a preservação dos empregos e da prestação do serviço de saúde à população.

Quanto aos requisitos essenciais, em que pese a decisão da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que concedeu efeito suspensivo à decisão proferida no index 319/323, anexa a devedora Laudo de Constatação Prévia do Hospital do Amparo, elaborado por Consultoria Especializada, Arm Gestão Consultoria e Participações, para verificação das reais condições de seu funcionamento e da regularidade da documentação apresentada, em atendimento ao artigo 51-A da Lei 11.101/05.

Eis o relato. APRECIO E DECIDO.

O presente pedido de Recuperação Judicial teve início com a o pedido de medida liminar preparatória de index 319, com vistas a suspender a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49 §3º da LFR, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional.

Contra a decisão de tutela cautelar foram apresentados os seguintes Agravos, todos com efeito suspensivo deferido: 0063425-64.2021.8.19.0000; 0064855-51.2021.8.19.0000 e 0066555-62.2021.8.19.0000.

Cumprе apreciar , em primeiras linhas, a questão da legitimidade da devedora para pleitear a

recuperação judicial com base na LFRE/2005 e que é objeto do AI nº 0063425-64.2021.8.19.0000.

A atual crise econômica descortinada pela questão sanitária da pandemia do COVID 19 atingiu em cheio as atividades hospitalares como um todo que tiveram suas fontes de renda reduzidas.

O obstáculo a ser transposto, no caso da devedora em particular, consiste em decidir se a mesma estaria ou não apta a se valer dos mecanismos previstos na Lei de Recuperação e Falência, para buscar o seu soerguimento. A devedora se apresenta formalmente como associação civil (CC, artigo 53) há mais de 100 anos, devidamente registrada no registro civil de pessoas jurídicas (index 650/661) e por tal estaria fora do escopo do art. 1º da LRJF.

O art. 982 do CC define como empresária "a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art.967)" e por empresário, na forma do art. 966 do CC, considera-se quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços".

À vista disso, a teoria da empresa, positivada na Lei 10.406/2002, englobou tanto a comercialização de produtos como a prestação de serviços, abrigando os dois segmentos como atividade econômica, assim entendida como aquela que cria uma estrutura organizada para a produção e/ou circulação de bens ou de serviços. In casu, patente está que a Requerente superou, em muito, o viés meramente social, uma vez que se organizou de forma estruturada e econômica para o oferecimento do serviço de saúde. O fato de não distribuir lucros, uma vez que na categoria de associação sequer tem "sócios", mas sim associados, não retirou dela a possibilidade de gerar resultado para que este possa ser integralmente revertido em benefício da própria associação, especialmente quando se trata de um instituição que tem tradição e é conhecida pelo serviço médico/saúde que oferece há mais de 100 anos. Não se está a falar de uma associação que nasceu ontem, mas sim de uma associação que tem raízes bem firmadas em solo carioca, com relevantes serviços prestados à sociedade.

Assim, considerando o relevo social da devedora no desempenho de suas atividades e sua capacidade de gerar empregos, pagar tributos e movimentar a economia, atividades que se aproximam de funções de empresa típica, mediante a coordenação de fatores de produção para a prestação de serviços é que se justifica a aplicação do sistema concursal da legislação especial, numa interpretação extensiva.

Nesse sentido, vale evidenciar que o Eg Tribunal de Justiça deste Estado já tratou desta temática recentemente, estando o entendimento assim ementado:

"Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes. Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos. Decisão do Juízo singular, em sede de despacho liminar positivo, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os

requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do "stay period" para a data do protocolo da petição inicial. Recurso de terceiro interessado. Credor. Preliminares de ilegitimidade "ad causam", falta de interesse de agir e impossibilidade de deferimento da recuperação judicial de associações civis e fundações privadas. Mérito. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. Descabimento. O ora recorrente exerceu o devido contraditório nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000, participando efetivamente da formação da decisão proferida no referido acórdão, não mais subsistindo interesse recursal no presente recurso. Ademais, o Agravante também requereu e realizou sustentação oral, na Sessão de Julgamento nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000, conforme documentos de inds. 1.634 e 1.816 daqueles autos. Não conhecimento do presente recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0056208-04.2020.8.19.0000 - SEXTA CÂMARA CÍVEL - Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 28/01/2021".

Ex positis, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da AMPARO FEMININO DE 1912 ("Hospital do Amparo"), inscrita no CNPJ/MF 33.379.371/0001-85, com sede na Rua da Estrela nº 27, Rio Comprido, Rio de Janeiro-RJ CEP 20.251-021.

Em virtude da contagem do prazo do stay period ter se iniciado no dia seguinte ao prazo da intimação da Decisão do index 319/322, entende que os créditos sujeitos à recuperação judicial sejam os existentes, ainda que não vencidos, até a referida data, qual seja, 18/08/2021.

Considerando o porte dos trabalhos de recuperação a serem realizados, NOMEIO, na forma do art. 21, §1º, da Lei 11.101/2005, para exercer a função de administrador Judicial a pessoa jurídica Cleverson Neves - Advogados & Consultores, CNPJ: 13.743.560/0001-88, com endereço na Rua do Carmo, nº 8 - 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. CEP 20.011-020 telefone 3970-3631, ficando responsável pela condução do processo Dr. Cléverson de Lima Neves OAB/RJ 069085 conforme determina o art. 33, da Lei reitora da matéria. A AJ ora nomeada desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo das atribuições dispostas do artigo 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 LRJF). INTIME-SE, urgentemente, para juntar aos autos o Termo de Compromisso e dar início imediato ao trabalho.

1. Cumpre à Administradora Judicial, na pessoa de seu representante, informar ao juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005, bem como apresentar sua proposta de honorários;

1.1. Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias;

1.2. Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela Recuperanda.

2. Ao toque do artigo 52 da Lei 11.101/2005, DETERMINO:

(a) a DISPENSA da apresentação de certidões negativas para que as Requerente em Recuperação Judicial exerça suas atividades empresariais, especialmente para a manutenção e regularidade do Contrato de Concessão em curso (art. 52, II, da LRJF);

(b) a SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da LRJF), a contar da data da concessão da tutela de urgência (11/08/2021);

(c) a ANOTAÇÃO, a ser promovida pela Recuperanda, junto à JUCERJA, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal para o acréscimo ao nome empresarial da Requerente da expressão "em recuperação judicial", além da data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 69 e parágrafo único, da LRJF);

(d) a APRESENTAÇÃO, pela Requerente, das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior ao de referência, remetendo cópia da mesma ao Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da LRJF, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRJF);

(e) a INTIMAÇÃO eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal do Estado do Rio de Janeiro, bem como de todos os Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. A presente Decisão deverá ser anexada às intimações eletrônicas, sem prejuízo da referência acerca de seu conteúdo no conteúdo de endereçamento (art. 52, V, da LRJF);

(f) a EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO do Edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRJF, para conhecimento de todos os interessados, no qual deverá constar:

- o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

- o Quadro de Credores da Recuperanda;

- a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

- a advertência acerca do prazo para habilitação dos créditos ou divergências relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF - que é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do Edital;

(g) a APRESENTAÇÃO, pela Recuperanda, do Plano de Recuperação, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Decisão, observando-se os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Para melhor organização do processamento, DETERMINO que:

i) os Relatórios Mensais do AJ, à exceção do Relatório prévio (item 1, supra), que ficará no bojo do principal, sejam protocolados no incidente à RJ, que receberá tanto os Relatórios Mensais do AJ, como as Contas Demonstrativas Mensais da Recuperanda;

j) a AJ nomeada que observe as Recomendações 71 e 72, de 2020, do CNJ, no que toca aos Relatórios ali mencionados;

k) as Contas Demonstrativas Mensais, a serem apresentadas pelas Recuperandas no curso da RJ, deverão também ser protocoladas no incidente;

l) eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º, LRJF) deverão ser acompanhadas da sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado). Estas devem ser digitalizadas e diretamente dirigidas ao Administrador Judicial através do E-MAIL: aj.amparo@cncadv.com.br, criado especificamente para este fim e informado no Edital a ser publicado;

m) a Administradora Judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda;

n) eventuais Impugnações (art. 8º) e/ou Habilitações retardatárias (art. 10) deverão ser protocoladas como IMPUGNAÇÃO OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO por dependência ao processo principal, diretamente no espaço indicado para tal no sítio do TJRJ, informando o número do processo principal;

o) FICAM os credores intimados que HABILITAÇÕES DE CRÉDITO/ IMPUGNAÇÕES INCLUÍDAS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRINCIPAL FICARÃO PARALISADAS e, depois de 30 dias, EXCLUÍDAS dos autos principais;

(p) Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, LIMITO a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como, por exemplo, apresentação de objeções ou recursos;

(q) qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos;

(r) em relação à forma de contagem dos prazos, ESCLAREÇO que todos os prazos deverão ser contados em dias corridos, conforme preceitua o art.189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. Nesta linha, todos prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period.

Fica advertida a Recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convação desta recuperação judicial em falência (art.73, Lei 11.101/2005 c/c os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil).

Fica advertido a Administradora Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

INTIME-SE o Ministério Público

Rio de Janeiro, 29/09/2021.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WQI.XAVJ.CHZG.LS53**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos